



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.581, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores disponibilizarem mecanismos digitais simples, acessíveis e eficazes para o exercício do direito de arrependimento e para o cancelamento de serviços ou compras, inclusive assinaturas recorrentes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29,507 - Mes: 12/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores disponibilizarem mecanismos digitais simples, acessíveis e eficazes para o exercício do direito de arrependimento e para o cancelamento de serviços ou compras, inclusive assinaturas recorrentes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas complementares ao Código de Defesa do Consumidor para garantir a efetividade do direito de arrependimento e do cancelamento de serviços ou compras, realizados por meios digitais, assegurando mecanismos simplificados, acessíveis, claros e não discriminatórios.

Art. 2º Os fornecedores que ofertarem produtos, serviços ou assinaturas por meio digital deverão disponibilizar, no mesmo ambiente eletrônico da contratação, mecanismos de cancelamento e exercício do direito de arrependimento com igual facilidade, clareza e destaque.

§1º O cancelamento deverá ser concluído de forma imediata, sem necessidade de contato adicional com atendentes, envio de documentos desnecessários ou etapas adicionais além das estritamente indispensáveis.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





§2º É vedada a utilização de práticas que dificultem, desencorajem ou retardem o cancelamento, tais como:

- I – fluxos excessivos de confirmação;
- II – redirecionamentos repetidos;
- III – exigência de justificativas obrigatórias;
- IV – barreiras técnicas, visuais ou funcionais que comprometam o exercício da escolha do consumidor (dark patterns).

Art. 3º O mecanismo de cancelamento deverá estar identificado por botão, link ou comando visível e direto, com texto claro, padronizado e de fácil localização, contendo expressões como “Cancelar”, “Encerrar assinatura”, “Desistir da compra” ou equivalente.

Art. 4º O fornecedor deverá enviar ao consumidor, imediatamente após o cancelamento ou exercício de arrependimento, comprovante eletrônico com data e hora, contendo:

- I – confirmação do cancelamento;
- II – eventual política de estorno ou restituição aplicável, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor;
- III – informação sobre a cessação da cobrança e, se aplicável, data final de acesso ao serviço.

Art. 5º A falta de disponibilização dos mecanismos previstos nesta Lei configura infração ao Código de Defesa do Consumidor, sujeitando o fornecedor às sanções administrativas ali previstas, sem prejuízo da reparação por eventuais danos.





Art. 6º Os fornecedores terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar a efetividade de direitos já consagrados no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente o direito de informação, livre escolha e proteção contra práticas abusivas. Embora os meios digitais tenham facilitado a contratação de produtos e serviços, a prática de dificultar o cancelamento tornou-se comum e prejudicial ao consumidor.

Muitos fornecedores adotam mecanismos conhecidos como dark patterns, projetados para manter assinaturas, desencorajar cancelamentos e aumentar indevidamente o ciclo de cobrança. Esta prática gera assimetria informacional, desequilíbrio contratual e transtornos que afetam milhões de consumidores brasileiros.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor deve garantir práticas transparentes e equilibradas. Entretanto, na prática, cancelar é substancialmente mais difícil do que contratar. Plataformas digitais frequentemente exigem ligações, múltiplas etapas, justificativas e interações artificiais, o que viola o princípio da boa-fé objetiva.





Ao exigir que o cancelamento seja tão simples quanto a contratação, o projeto concretiza o direito constitucional à proteção do consumidor e impede práticas abusivas.

Neste sentido, Tribunais têm reiteradamente reconhecido que dificultar o cancelamento constitui prática abusiva, impondo deveres de reparação. Contudo, sem previsão legal específica que trate dos mecanismos tecnológicos, a judicialização permanece elevada. A norma proposta reduz litígios e aprimora a segurança jurídica.

A medida não cria custos excessivos às empresas, pois apenas padroniza boas práticas já adotadas por atores líderes do mercado global. Ao aumentar a confiança do consumidor nas transações digitais, tende a fortalecer o ecossistema de comércio eletrônico e serviços online.

Trata-se de matéria com forte impacto social, permitindo ao consumidor o exercício pleno de seus direitos e evitando cobranças indevidas, renovações automáticas abusivas e contratos de difícil escape. O Projeto contribui para a modernização do CDC e alinha o Brasil às melhores práticas internacionais.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa avanço civilizatório na proteção do consumidor e na regulação das relações digitais, promovendo transparência, liberdade de escolha e equilíbrio contratual.

Por esses motivos, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29.507 - Mes:

DI n 6591/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259084714800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



FIM DO DOCUMENTO